



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.900018/2008-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.491 – 3ª Turma Especial
Sessão de 5 de fevereiro de 2015
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001

DESPACHO DECISÓRIO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.
ATO ADMINISTRATIVO.

Uma vez declarado o motivo ou o fundamento de um ato administrativo, aquele (motivo ou fundamento) deve ser respeitado, condicionando a validade deste (ato administrativo).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármén Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármén Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Fernando Ferreira Castellani, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Arthur José André Neto.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 430-verso a 433-verso):

A pessoa jurídica acima identificada apresentou a Declaração de Compensação Eletrônica (DCOMP) nº 25588.18351.030204.1.3.02-4650, fls. 01 a 05, extinguindo, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, débito de estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do período de apuração dezembro de 2003, utilizando-se de crédito, no valor de R\$ 654.855,85 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000.

Consoante o Despacho Decisório, nº de Rastreamento nº 749322963, à fl. 09, a compensação declarada não foi homologada em razão de divergência entre o valor do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) e o informado na DCOMP. Enquanto nesta, o saldo informado foi de R\$ 654.855,85, naquela, o montante declarado foi de R\$ 866.585,00.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade com o Despacho Decisório (fls. 12 a 23), alegando ser incompreensível a justificativa da autoridade fiscal de que não era possível confirmar a existência do direito creditório devido à divergência dos valores informados na DCOMP e na DIPJ, a despeito de toda a documentação entregue em cumprimento das inúmeras obrigações acessórias impostas pela legislação tributária, eximindo-se do seu dever de obediência ao Princípio da Verdade Material.

Afirma que o valor de R\$ 654.855,85, declarado na DCOMP, corresponde, de fato, a uma parte do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000, que é no montante de R\$ 866.585,00, tendo em vista que a outra parcela, no valor de R\$ 211.729,15, foi compensada com tributos federais, por meio das Declarações de Compensação já homologadas nº 24522.80257.200204.1.3.04-9087, 05189.19559.090204.1.7.04-0400 e 15194.77981.240204.1.3.04-0455 (doc. 04), objetos dos processos administrativos nº 10510.900.334/2006-82 e 10510.720.207/2007-82 (doc. 05).

Por meio do Despacho nº 181 – 2ª Turma da DRJ (fls. 257 e 258), o presente processo foi encaminhado à DRF/ARACAJU para realização de diligência, a fim de apurar o valor do saldo anual do IRPJ referente ao ano-calendário de 2000, e verificar se ainda haveria crédito oriundo do saldo negativo do ano-calendário de 2000 passível de ser compensado com o débito objeto da DCOMP em análise no presente processo.

A realização da diligência resultou na documentação anexada às fls. 259 a 281, na qual se encontra o Relatório de Diligência, de fls. 280 e 281, em que o Auditor Fiscal responsável informa o seguinte:

– examinando a Ficha 12B – Cálculo do IR sobre o Lucro Real (fl.225), da DIPJ/2001, verifica-se que o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000, ora pleiteado, tem como origem as deduções, feitas do IRPJ apurado sobre o Lucro Real, relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, o Imposto de Renda

Retido na Fonte e os pagamentos de estimativas ocorridos no curso do ano-calendário, conforme quadro a seguir:

FICHA 12B CÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	1.127.049,54
01. À ALÍQUOTA DE 15%	727.366,36
03. ADICIONAL	
DEDUÇÕES	
04. (-) PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR	90.163,96
09 (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ÓRGÃO PÚBLICO	5.689,14
11. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	2.625.147,80
13. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-866.585,00

– a adesão da pessoa jurídica ao PAT foi confirmada, consoante extratos de consultas ao sítio do Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 279);

– no que concerne às retenções na fonte, os extratos, à fl. 259, respaldam os valores declarados;

– em relação ao imposto de renda pago por estimativa, cabe destacar que o valor informado não guarda qualquer relação com os dados das estimativas apuradas na ficha 11 da DIPJ/2001, às fls. 221/224, tampouco com os valores declarados em DCTF, fls. 260/265, cujas informações encontram-se resumidas no quadro a seguir:

Período de Apuração	Estimativa IRPJ DIPJ	Estimativa IRPJ DCTF Retificadora
jan/00	126.287,47	0,00
fev/00	57.327,09	126.247,47
mar/00	833.451,07	907.018,20
abr/00	316.496,25	182.742,94
mai/00	100.935,88	133.753,31
jun/00	188.483,66	243.831,78
jul/00	126.919,79	306.013,48
ago/00	58.271,70	257.910,62
set/00	53.797,36	53.797,36
out/00	0,00	0,00
nov/00	0,00	0,00
dez/00	0,00	0,00
TOTAL	1.861.970,27	2.211.315,16

– por conta disso, optou-se por desprezar tais informações e passou-se então a levantar todos os dados referentes aos pagamentos e compensações passíveis de vinculação ao ano-calendário de 2000;

– quanto aos pagamentos em DARF, em consonância com os extratos às fls. 266/269, elaborou-se o demonstrativo abaixo e apurou-se que, embora o interessado tenha pago um total de R\$ 3.532.229,16, somente pode ser utilizado para compor o saldo negativo o montante de R\$ 1.601.244,27, em razão de parte dos pagamentos

ter sido restituída no processo nº 10510.900334/2006-82, conforme pode ser verificado no Despacho Decisório DRF/AJU nº 726/2007, às fls. 76/82:

Período de Apuração	Estimativa Paga		Pagamento Restituído			Valor a ser Utilizado Para Compensar o SN
	Data do Pgtº	Valor/Principal	Sim/Não	Valor	Processo	
Janeiro	29/02/2000	317.105,15	Sim	317.105,15	10510.900334/2006-82	0,00
	31/03/2000	325.220,34	Sim	299.970,85	10510.900334/2006-82	0,00
Fevereiro	29/11/2002	126.247,47	Não			126.247,47
	28/04/2000	223.380,18	Não			223.380,18
	29/11/2002	57.327,09	Não			57.327,09
Março	14/03/2008	16.240,04	Não			16.240,04
Abril	31/05/2000	182.742,94	Não			182.742,94
	30/06/2000	257.905,50	Sim	257.905,50	10510.900334/2006-82	0,00
Maio	29/11/2002	133.753,31	Não			133.753,31
	31/07/2000	301.201,48	Sim	158.905,50	10510.900334/2006-82	142.895,89
Junho	29/11/2002	100.935,89	Não			100.935,89
	31/08/2000	260.425,72	Não			260.425,72
Julho	29/11/2002	45.587,76	Não			45.587,76
	29/09/2000	251.284,77	Não			251.284,77
Agosto	14/03/2008	6.625,85	Não			6.625,85
Setembro	31/10/2000	311.344,23	Sim	257.546,87	10510.900334/2006-82	53.797,36
Outubro	04/12/2000	278.651,94	Sim	278.651,94	10510.900334/2006-82	0,00
Novembro	28/12/2000	211.729,15	Sim	211.729,15	10510.900334/2006-82	0,00
Dezembro	31/01/2001	124.520,35	Sim	124.520,35	10510.900334/2006-82	0,00
	Total	3.532.229,16		1.906.335,31		1.601.244,27

– cabe esclarecer que, em relação ao pagamento efetuado em 31/03/2000, no valor de R\$ 325.220,34, embora a restituição tenha sido parcial, a diferença, no valor de R\$ 25.249,49, não pôde ser utilizada na composição do saldo negativo porque fora alocada para quitação da multa de mora relativa ao pagamento feito em 29/11/2002, no valor de R\$ 126.247,47, situação esta que está consignada no Despacho Decisório referido (fl. 79) e extrato à fl. 270. Outrossim, registre-se que não foram considerados, no demonstrativo em epígrafe, os pagamentos realizados em 20/12/2004, relativos aos períodos de apuração de março, maio, junho e julho, nos montantes de R\$ 11.465,41; R\$ 26.750,66; R\$ 20.187,17 e R\$ 9.117,55, nesta ordem (ver extrato à fl. 267), porque se referem, na verdade, à multa de mora de 20% não paga por ocasião dos recolhimentos realizados em 29/11/2002;

– em relação às estimativas compensadas, inicialmente efetuamos consulta ao sistema SIEF/Perdcomp, com o fito de localizar declarações de compensação nas quais constassem débitos de estimativa referentes ao ano-calendário de 2000, tendo sido localizadas DCOMP com a indicação de débitos dos meses de março, junho, julho e setembro de 2000, conforme abaixo demonstrado:

PER/DCOMP	Nº PROCESSO	TRIBUTO	RECEITA	PA	VENCIMENTO	VALOR
02408.69361.250903.1.3.04-7244	10510.900347/2006-51	IRPJ	2319	mar/00	28/04/2000	4.854,22
07854.57206.250903.1.3.04-0279	10510.900354/2006-53	IRPJ	2319	mar/00	28/04/2000	23.763,10
26700.76429.250903.1.3.04-1640	10510.900355/2006-06	IRPJ	2319	mar/00	28/04/2000	2.573,53

28391.84260.250903.1.3.04-5336	10510.900356/2006-42	IRPJ	2319	mar/00	28/04/2000	189,31
34766.99635.250903.1.3.04-3098	10510.900357/2006-97	IRPJ	2319	mar/00	28/04/2000	48.013,63
32737.75146.250903.1.3.04-5034	10510.900351/2006-10	IRPJ	2319	mar/00	28/04/2000	272.751,29
41211.38023.250903.1.3.04-0797	10510.900350/2006-75	IRPJ	2319	mar/00	28/04/2000	251.391,12
06946.01108.220404.1.7.04-2770	10510.900352/2006-64	IRPJ	2319	mar/00	28/04/2000	6.534,69
16178.60459.240903.1.3.04-6460	10510.900345/2006-61	IRPJ	2319	jun/00	31/07/2000	142.895,89
07638.71138.22404.1.7.02-3682	10510.900346/2006-15	IRPJ	2319	jul/00	31/08/2000	126.919,79
29561.62824.220404.1.7.04-0001	10510.900342/2006-29	IRPJ	2319	set/00	31/10/2000	1.922,16

– acerca do quadro acima, cabe, de início, observar que as compensações concernentes aos períodos de apuração de junho, julho e setembro foram desconsideradas porque os débitos já estavam quitados por pagamentos realizados anteriormente à apresentação das DCOMP, conforme Despachos Decisórios DRF/AJU nº 726/2007 (fl. 80), 768/2007 (fl. 271/verso) e 259/2009 (fl. 275). No tocante às compensações das estimativas de março/2000, que foram tratadas no processo nº 10510.900337/2006-16, da análise, nos termos do Despacho Decisório DRF/AJU nº 768/2007, fls. 271/283, resultou na homologação do valor de R\$ 272.425,15, tendo o interessado pago a quantia de R\$ 40.194,01, referente a parte das compensações não homologadas (ver extratos às fls. 276/278), na forma abaixo demonstrada, devendo ser considerado, portanto, o montante de R\$ 312.619,16:

NÚMERO DA DCOMP	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR COMPENSADO	COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA	VALOR PAGO	SALDO DEVEDOR
41211.38023.250903.1.3.04-0797	mar/00	251.391,12	235.574,66	15.816,46	0,00
07854.57206.250903.1.3.04-0279	mar/00	23.763,10	0,00	23.763,10	0,00
32737.75146.250903.1.3.04-5034	mar/00	272.751,29	32.421,41	0,00	240.329,88
06946.01108.220404.1.7.04-2770	mar/00	6.534,69	0,00	0,00	6.534,69
26700.76429.250903.1.3.04-1640	mar/00	2.573,53	0,00	0,00	2.573,53
34766.99635.250903.1.3.04-3098	mar/00	48.013,63	0,00	0,00	48.013,63
02408.69361.250903.1.3.04-7244	mar/00	4.854,22	4.429,08	425,14	0,00
28391.84260.250903.1.3.04-5336	mar/00	189,31	0,00	189,31	0,00
TOTAL		610.070,89	272.425,15	40.194,01	297.451,73

– à luz do exposto, feitas as considerações acerca das estimativas pagas pelo interessado relativamente ao ano-calendário de 2000, cumpre recompor a Ficha 12B da DIPJ, nos termos a seguir demonstrados:

FICHA 12B CÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	1.127.049,54
01. À ALÍQUOTA DE 15%	727.366,36
03. ADICIONAL	
DEDUÇÕES	
04. (-) PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR	90.163,96
09 (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ÓRGÃO PÚBLICO	5.689,14
11. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	1.913.863,43
Estimativa paga em DARF: R\$1.601.244,27	

Estimativa compensada: R\$312.619,16	
13. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-155.300,63

– procedidos os devidos ajustes, o resultado apurado é de que para o ano-calendário de 2000, o valor do saldo negativo de imposto de renda é de R\$ 155.300,63, observando-se que não foram localizadas outras compensações com a utilização do referido saldo, além das declaradas na DCOMP em apreço.

Cientificada do Relatório de Diligência, a Contribuinte manifesta-se, às fls. 287 a 295, alegando que:

– segundo o relatório de diligência o Requerente teria apurado e recolhido o montante de R\$ 4.142.300,05, a título de estimativas no ano-calendário de 2000, sendo que apenas parte deste valor, o equivalente a R\$ 1.913.863,43, poderia ser utilizada para compor o saldo negativo, em razão de parte dos pagamentos ter sido restituída no processo 10510.900334/2006-82, conforme Despacho Decisório nº 726/2007. Ainda reduziu parte da estimativa apurada na competência de março sob o fundamento de que as compensações declaradas para a quitação de valores não foram integralmente homologadas;

– a fiscalização não só analisou indevidamente valores a título de estimativas para as competências de janeiro, fevereiro (parte), maio (parte), outubro, novembro e dezembro de 2000, as quais não devem compor o saldo negativo de IRPJ para o respectivo período, porquanto representam apenas pagamento indevido, objeto de pedido de restituição diverso, como também não considerou correta e integralmente os valores das estimativas apuradas e recolhidas pela Requerente na competência de março de 2000;

Do Equívoco da fiscalização nas conclusões relacionadas às estimativas apuradas nas competências de janeiro, fevereiro (parte), maio (parte), outubro, novembro e dezembro de 2000

– em relação aos citados períodos de apuração, o Relatório de Diligência, apesar de registrar a apuração de alguns valores a título de estimativas, ressalva a sua utilização na composição do saldo negativo de 2000, porquanto teriam sido restituídos nos autos do processo nº 10510.900334/2006-82:

Período de Apuração	Estimativa Compensada/Restituída	
	Data do Recolhimento	Valor/Principal
Janeiro	29/02/2000	317.105,15
Fevereiro	31/03/2000	325.220,34
Maio	30/06/2000	257.905,50
Outubro	04/12/2000	278.651,91
Novembro	28/12/2000	211.729,15
Dezembro	31/01/2001	124.520,35
	TOTAL	

– ocorre que os valores destacados, considerados pela fiscalização a título de estimativas, efetivamente não devem compor o saldo negativo de IRPJ de 2000, porquanto representam apenas pagamento indevido de IRPJ, tendo sido, a este título, objeto de pedido de restituição, conforme a seguir esclarecido;

– a fiscalização não observou as retificações realizadas pelo Requerente em sua escrita fiscal, que alteraram as estimativas originais e, por conseguinte, resultaram na consolidação de um novo saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2000. Com efeito, em 2002, o Requerente reapurou sua escrita fiscal, vinculando novos débitos a novos recolhimentos e novas compensações, com exceção dos débitos de janeiro, outubro, novembro e dezembro/2000, que nas DCTF retificadoras foram zerados. Foi em razão desta retificação/nova apuração e novos pagamentos que as estimativas originalmente apuradas e recolhidas pelo Requerente tornaram-se devidos e objeto de restituição nos autos do Processo nº 10510.900334/2006-82, consoante razões expostas no Recurso Voluntário apresentado no respectivo processo e ainda pendente de apreciação (doc. 02);

– assim, apenas como forma de demonstrar a sua boa fé, destaca que, em momento algum, pretendeu a inclusão dos valores acima destacados na apuração do saldo negativo aqui pleiteado, tendo desde a Manifestação de Inconformidade destacado a composição do saldo negativo apurado para o ano de 2000 (R\$ 866.585,00), tendo esclarecido ainda que a suposta divergência apontada pela autoridade fiscal entre o valor de R\$ 654.855,85 declarado na DCOMP e o valor declarado na DIPJ, de R\$ 866.585,00), decorre simplesmente do procedimento adotado pelo Requerente de compensar parte do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, no valor de R\$211.729,15, (relativa ao DARF de novembro), mediante DCOMP já homologadas nº 24522.80257.200204.1.3.04-9087, 05189.19559.090204.1.7.04-0400 e 15194.77981.240204.1.3.04-0455 (doc. 04), objetos dos processos administrativos nº 10510.900.334/2006-82 e 10510.720.207/2007-82 (doc. 05), e a outra parte, no valor de R\$ 654.855,85, objeto dos presentes autos mediante entrega da DCOMP nº 25588.18351.030204.1.3.02-4650;

– assim, os valores destacados efetivamente não compõem o saldo negativo do período;

Do equívoco na apuração da estimativa de março de 2000

– não obstante o Relatório de Diligência reconheça a efetiva apuração e recolhimento da estimativa no montante de R\$ 907.018,20, arbitrariamente reduziu o valor a compor o saldo negativo sob o suposto fundamento de que parte dos recolhimentos realizados, especificamente por meio das DCOMP abaixo destacadas, não foram integralmente homologadas, restando um suposto saldo devedor, consoante Despacho Decisório DRF/AJU nº 768/2007:

PA	NÚMERO DA DCOMP	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR COMPENSADO	COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA	VALOR PAGO	SALDO DEVEDOR
mar/00	41211.38023.250903.1.3.04-0797	mar/00	251.391,12	235.574,66	15.816,46	251.391,12
mar/00	07854.57206.250903.1.3.04-0279	mar/00	23.763,10	0,00	23.763,10	23.763,10
mar/00	32737.75146.250903.1.3.04-5034	mar/00	272.751,29	32.421,41	0,00	32.421,41
mar/00	06946.01108.220404.1.7.04-2770	mar/00	6.534,69	0,00	0,00	0,00
mar/00	26700.76429.250903.1.3.04-1640	mar/00	2.573,53	0,00	0,00	0,00
mar/00	34766.99635.250903.1.3.04-3098	mar/00	48.013,63	0,00	0,00	0,00
mar/00	02408.69361.250903.1.3.04-7244	mar/00	4.854,22	4.429,08	425,14	4.854,22

Processo nº 10510.900018/2008-72
Acórdão n.º 1803-002.491

S1-TE03
Fl. 495

mar/00	28391.84260.250903.1.3.04-5336	mar/00	189,31	0,00	189,31	189,31
	TOTAL		610.070,89	272.425,15	40.194,01	312.619,16

– a referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo Requerente nos autos do Processo Administrativo nº 10510.900337/2006-16, pendente de julgamento perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (doc. 03) e, portanto, com a exigibilidade suspensa, ou seja, a decisão que não homologou a referida compensação é precária e não representa o entendimento final da Administração, que certamente reverá o seu posicionamento, garantindo as compensações apresentadas pelo Requerente;

– ante o exposto, requer sejam plenamente acatadas as razões apresentadas na presente manifestação, para que seja dado provimento à Manifestação de Inconformidade, para reconhecer integralmente o direito creditório pleiteado e homologar as compensações declaradas;

- caso entendam necessário, requer seja sobrestado o julgamento do presente processo até que seja concluído o julgamento do processo que tramita sob o nº 10510.900337/2006-16, evitando-se a prolação de decisões conflitantes em relação ao recolhimento do montante de R\$ 297.451,73 a título de estimativa do IRPJ de março de 2000.

– requer seja notificada da juntada de qualquer documento ou de quaisquer outros fatos supervenientes que venham a ocorrer nos presentes autos.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 85):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. Em obediência ao Princípio da Oficialidade a administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O sujeito passivo tem o direito de compensar as quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição, nas hipóteses de cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

3. Cientificada da referida decisão em 14/01/2011 (fls. 437), a tempo, em 11/02/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 438 a 458, instruído com os documentos de

fls. 459 a 485, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

- a) que o ajuste realizado na escrita fiscal do Recorrente pela Fiscalização, que resultou em um saldo negativo inferior àquele apurado pelo Recorrente no respectivo período, encontra incontestes óbices preliminares quanto ao prazo de decadência, encerrado em 31/12/2005, conforme regra do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN;
- b) que, esgotado o lapso de tempo estabelecido sem manifestação da autoridade administrativa, decaiu definitivamente o direito de a autoridade administrativa formalizar eventual crédito tributário, sendo vedado à administração a alteração da forma de contagem do prazo decadencial e iniciá-lo apenas em 03/02/2004, em razão da declaração de compensação transmitida pelo Recorrente;
- c) que a primeira e única manifestação acerca de possível saldo a pagar a título de IR do ano de 2000 apenas ocorreu no relatório de diligência recebido pelo Recorrente em 18/10/2010, ou seja, (dez) anos depois da sua constituição;
- d) que, ainda que se desloque a contagem para data de transmissão da DIPJ retificadora, em 18/12/2002, que “constituiu” o saldo negativo ora pleiteado, o prazo decadencial teria ocorrido em 18/12/2007, 05 (cinco) anos após a sua transmissão;
- e) que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento apenas poderia analisar o crédito pleiteado dentro dos critérios jurídicos já delimitados na decisão anterior, estando impedida de substituí-los por novos fundamentos, de forma a tentar justificar que a decisão anterior que indeferiu a compensação estava correta;
- f) que a administração federal não poderia modificar seus critérios de julgamento apenas para tolher o direito do contribuinte, sob pena de instalar verdadeira insegurança jurídica, sempre banida pelo nosso ordenamento;
- g) que a nova alegação apresentada pela DRJ é matéria absolutamente estranha ao presente processo, jamais aventada por qualquer das instâncias administrativas competentes pelo exame do processo de compensação em questão; e
- h) que, tratando-se de matéria absolutamente nova e estranha ao processo, trazida neste momento, quando já definidas as razões pelas quais a DRF denegou as compensações procedidas pelo Recorrente, deve ser afastada a sua apreciação por essa Corte Administrativa, reconhecendo-se o incontroverso direito do Recorrente de reaver o saldo negativo apurado no ano de 2000.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

4. Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

5. Consta da decisão recorrida (fls. 430-verso, 433-verso, 434, 435 e 435-verso, grifou-se):

Consoante o Despacho Decisório, nº de Rastreamento nº 749322963, à fl. 09, a compensação declarada não foi homologada em razão de divergência entre o valor do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) e o informado na DCOMP. Enquanto nesta, o saldo informado foi de R\$ 654.855,85, naquela, o montante declarado foi de R\$ 866.585,00.

[...].

Afastada a preliminar levantada, no mérito, passa-se à análise dos questionamentos suscitados acerca do crédito referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 apurado pela Autoridade Fiscal.

[...].

Realizada a diligência solicitada por esta 2ª Turma da DRJ/SDR, que objetivava a demonstração do efetivo valor do saldo negativo do ano-calendário de 2000 e a verificação do quanto daquele saldo seria passível de compensação na DCOMP em exame, a Autoridade Fiscal elaborou o Relatório de Diligência, em que está detalhada toda a composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, e sua utilização. [...].

[...].

Diante de todo o exposto, chega-se à conclusão de que não assiste razão à Impugnante, ao insurgir-se contra os ajustes efetuados, pela Autoridade Fiscal, por ocasião da diligência realizada, nos valores das estimativas relativas aos meses de janeiro, fevereiro, maio, junho, e setembro a dezembro a serem utilizados para compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000.

[...].

Dessa forma, está perfeitamente demonstrado nos autos que o saldo negativo do ano-calendário de 2000, passível de compensação com o débito declarado na DCOMP em apreço, é aquele demonstrado no Relatório de Diligência, no montante de R\$ 155.300,63.

6. Verifica-se, de início, que - como não poderia deixar de ser - o fundamento para a não homologação, adotado pelo despacho decisório, por absolutamente **aberrante**, foi solenemente ignorado pela decisão recorrida (saldo negativo informado na DComp inferior ao apurado na DIPJ).

7. Porém, andou mal a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), ao avocar para si trabalho que - seja por força de critérios de custo-benefício, seja por força de parâmetros de análise - foi delegado a sistemas eletrônicos de controle, sem tratamento manual, homologando apenas parcialmente, por outros motivos, a compensação pleiteada.

8. Observa-se, por oportuno, que tal negativa de homologação, procedida pela DRJ, ocorreu quando já transcorrido o prazo previsto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (homologação tácita).

9. É que a decisão da DRJ, da forma como prolatada, possui, na realidade, a natureza jurídica de um “despacho decisório complementar”, sujeita, portanto, também, ao prazo homologatório acima citado.

10. Não se alegue que haja, por parte deste Voto, o afastamento da aplicação do art. 170 do CTN e do art. 74, § 1º, da Lei nº 9.430/96, e do ônus da prova que competiria ao contribuinte.

11. Há, sim, o reconhecimento, por este Relator, de que o fundamento adotado pela decisão recorrida – em substituição àquele empregado pelo Despacho Decisório -, o foi quando já transcorrido o prazo para a não homologação da compensação pleiteada (homologação tácita).

12. Há que se mencionar, por fim, a denominada “teoria dos motivos determinantes”, pela qual, uma vez declarado o motivo ou o fundamento de um ato administrativo, aquele (motivo ou fundamento) deve ser respeitado, condicionando a validade deste (ato administrativo).

13. Nesse sentido, bem assinalou a ora Recorrente (fls. 447):

[...] a Delegacia da Receita Federal de Julgamento apenas poderia analisar o crédito pleiteado dentro dos critérios jurídicos já delimitados na decisão anterior, estando impedida de substituí-los por novos fundamentos, de forma a tentar justificar que a decisão anterior que indeferiu a compensação estava correta.

Processo nº 10510.900018/2008-72
Acórdão n.º **1803-002.491**

S1-TE03
Fl. 499

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reconhecer a homologação tácita da compensação objeto da Dcomp nº 25588.18351.030204.1.3.02-4650.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes